

## ATUALIZAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL NO QUE TANGE ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Letácio Jansen\*

1 – O demorado trâmite legislativo do projeto de Código Civil, num contexto de inúmeras alterações das ordens política, jurídica e econômica brasileiras, que vêm ocorrendo desde 1975, constitui uma séria preocupação daqueles que, por um lado, querem dotar o País de um Código mais moderno, mas, por outro, receiam que a nova lei, por inadvertência, deixe de acolher algumas relevantes transformações do direito positivo, ocorridas nesses vinte e cinco anos, ou, o que é também indesejável, venha a refletir, anacronicamente, situações que foram significativas num determinado período, mas que perderam a sua importância na atualidade, **como é o caso, sem dúvida, da correção monetária**, e das indexações de créditos ao salário mínimo.

Para enfrentar esse problema foi editada a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2000, do Congresso Nacional prevendo, antes da discussão final na Casa que deva encaminhá-lo à sanção, uma revisão do projeto de código, para atualizar o seu texto em face das alterações constitucionais e legais promulgadas desde a sua apresentação<sup>1</sup>.

2 – O Projeto inicial do Código Civil, oriundo da Mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975, do Poder Executivo, e que tomou o nº 634-B, na Câmara dos Deputados, naquilo que diz respeito à disciplina das obrigações pecuniárias era, digamos assim, *heterodoxo*, na medida em que continha vários dispositivos contemplando medidas para fazer face às incertezas financeiras com as quais o País convivia na época.

\* Procurador do Estado do Rio de Janeiro (aposentado). Advogado no Rio de Janeiro.

*1 Eis o inteiro teor da Resolução nº 1, de 2000-CN, que "altera a Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional": "Art. 1º A Resolução nº 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação. § 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar a tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação. § 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça. § 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º. § 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações. § 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas." "Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

Não obstante a sua heterodoxia monetária, o Projeto do Executivo, ainda assim, recebeu críticas de doutrinadores mais radicais, os quais, na época, queriam generalizar a correção monetária compulsória e que, tendo a frente o Professor ARNOLDO WALD, conseguiram fazer inserir, na Câmara dos Deputados, por volta de agosto e setembro de 1975, algumas emendas destinadas a transformar a correção monetária num verdadeiro “princípio”.

3 – O propósito de consagrar a correção monetária como uma regra fundamental da ordem econômica transparece, claramente, na análise do texto das justificações às emendas nº 317 e 327, dos Deputados JOSÉ BONIFÁCIO NETO e DASO COIMBRA, das quais resultaram, respectivamente, os artigos 315 e 317 do Projeto modificado, que foi afinal enviado ao Senado<sup>2</sup>.

Com efeito, a emenda nº 317, que mandou acrescentar, no final do texto do artigo 313 do Projeto, a expressão “no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária”, preconizava, expressamente, na sua justificação, a “generalização” da indexação compulsória<sup>3</sup>. Indo mais longe ainda, o parecer do Relator Geral, Deputado ERNANI SATYRO, classificou, textualmente, a correção monetária, como um “princípio”<sup>4</sup>.

Figura, por outro lado, no texto da justificação do Deputado DASO COIMBRA à emenda nº 327, uma referência expressa às críticas que a Mensagem do Poder Executivo mereceu “do conhecido jurista ARNOLDO WALD”<sup>5</sup>, o que, ao ver do Deputado, por si só justificava a alteração do artigo 315 do Projeto.

2 Onde tomou o número 118, da Câmara dos Deputados.

3 Eis o inteiro teor da Emenda nº 317, e de sua justificação: “*Acrescente-se, no final do texto do artigo 313, a expressão seguinte: ‘no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.’ Justificação: A correção monetária da moeda reitada pelos devedores relapsos, imponíveis, é uma das grandes conquistas do nosso sistema, pois veio dar mais tranquilidade e segurança aos credores de boa-fé, contra os devedores de má-fé, negligentes. Aliás, a generalização da correção monetária foi recomendada no ‘Relatório Geral’ da Presidência do Colendo Supremo Tribunal.*”

4 Eis o texto do Relatório: “*Pela aprovação, mesmo porque leis posteriores, consagrando a jurisprudência já estabelecida, vieram firmar o princípio da correção monetária como regra, pelo reconhecimento de que ela não representa uma pena ou multa, mas tão-somente um modo justo de preservar o equilíbrio entre as pretensões das partes, no ato de assumirem a obrigação. A esta altura da experiência havida no que tange à atualização dos valores monetários, não se compreende a reserva que ainda prevalecia na matéria, por ocasião da elaboração do Projeto.*”

5 Emenda nº 327: Dê-se ao art. 315 a seguinte redação: “Art. 315. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador.” Justificação. A redação atual é a seguinte: Art. 315. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que preserve, quanto possível, a equivalência das prestações. Esse dispositivo mereceu do conhecido jurista ARNOLDO WALD a seguinte crítica: “*O recurso à ação judicial de revisão no caso de desproporção manifesta entre as prestações decorrentes de desvalorização da moeda também não nos parece uma forma adequada de substituir a correção monetária. Esta funciona de pleno direito, mediante simples cálculo, sem qualquer delonga, enquanto a ação de revisão, válida e fecunda para outras hipóteses, pressupõe que as partes enfrentem o congestionamento dos tribunais, a demora do processo e a procrastinação organizada pelo devedor*

4 – Bem mais tarde, em 1997, já vitorioso o plano Real, e vigentes as bem sucedidas medidas do governo visando a desindexação da Economia, o Senado, através de Emendas<sup>6</sup>, promoveu modificações para extirpar do Projeto os dispositivos inseridos em 1975, fazendo questão de retirar do texto, inclusive, a expressão “correção monetária”.

Note-se que em 1997 ainda vigia um dos mais importantes indexadores oficiais brasileiros de todos os tempos, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, criada em 1991<sup>7</sup>, que servia não só para corrigir tributos federais, estaduais e municipais, como para atualizar as várias tabelas de indexação dos Tribunais brasileiros<sup>8</sup>.

A existência, na época, da UFIR terá levado, provavelmente, o Senado a empregar, em substituição à expressão “correção monetária”, suprimida do texto, a frase “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, que aparece em vários dispositivos atuais do Projeto, que tratam de obrigações pecuniárias<sup>9</sup>.

5 – Com referência a essa frase “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, para que ela seja corretamente interpretada, torna-se necessário, antes de avançarmos em nossas considerações, fazer a distinção entre as noções de índices, de um lado, e de indexadores, de outro<sup>10</sup>.

Os índices são uma prova de que, num determinado momento, após o decurso de um espaço de tempo, os preços médios permaneceram imutáveis, ou passaram a ser mais, ou menos, elevados do que no termo inicial da apuração dos seus níveis.

Ocorre que essa variação das médias de preços não tem o condão de afetar, por si só, automaticamente, a ordem jurídica, salvo quando uma norma jurídica refere-se ao fato dessa variação, o que pode ocorrer de duas maneiras distintas: a) – ou criam-se, regularmente, normas periódicas específicas, de vigência temporária, expressas em moeda nacional, que consistem em nomes seguidos de datas, tais como *obrigações reajustáveis do tesouro nacional do ano, semestre, trimestre, ou dia tal ou qual, unidades fiscal de referência idem, idem*, etc.); b) – ou as leis, as sentenças, os atos administrativos e os negócios jurídicos em geral referem-se a índices de preços de sua escolha, funcionando essas normas, num caso e noutro, como **indexadores**.

moroso. Pergunta-se: qual a vantagem de substituir um mecanismo que funciona por outro mais pesado e funcionamento demorado? Para que substituir a correção monetária pela ação judicial de revisão quando se quer descongestionar os tribunais, barata e eficientemente?”

6 Especialmente a Emenda nº 34, do Senado Federal.

7 Pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

8 Cf., sobre a Extinção da UFIR, o texto publicado na página da Internet [www.scamargo.adv.br](http://www.scamargo.adv.br).

9 Cf. artigos 389, 395, 404, 418 e 1.393 do Projeto.

10 Examinei, demoradamente, essa distinção entre índice e indexador in *Limites Jurídicos da Moeda*, Rio, Lumen Juris, 2000, págs. 40 e 41.

Os índices e os indexadores distinguem-se, fundamentalmente, portanto, entre si, pelo fato de que os indexadores são *normas monetárias*, o que não ocorre com os índices, que não são normas.

6 – Quando o Projeto de Código Civil, com as emendas do Senado de 1997, refere-se, portanto, a “índices oficiais regularmente estabelecidos”, ele está aludindo, sem dúvida alguma, às normas monetárias, aos indexadores: mesmo porque, afora essas normas, não há outros “índices oficiais regularmente (e uniformemente) estabelecidos”, que possam ser obrigatoriamente utilizados pelos interessados.

Para que os índices deixem de ser meros algarismos, e se tornem algo “oficialmente e regularmente estabelecido”, é preciso que uma norma lhes outorgue essa qualidade.

Acentue-se, a propósito, que do fato de ainda existir, no País, índices diversos produzidos por várias entidades oficiais ou semi-oficiais, dos três níveis da Federação, não significa que os índices produzidos por essas entidades sejam indexadores, inclusive porque tais instituições, salvo se uma Lei expressamente lhes outorgar, não têm competência para editar normas monetárias.

7 – Tudo isso evidencia que, quando o Projeto, na redação de 1997, falava em “índice oficial regularmente estabelecido”, ele estava referindo-se ao único índice oficial regularmente estabelecido que ainda havia na época (e que, aparentemente, não iria ser extinto, mas foi)<sup>11</sup> e que era, precisamente, o indexador conhecido como UFIR.

Os dispositivos do Projeto que se referem a esse indexador são normas em branco, no sentido de que remetem o intérprete a outras normas, destinadas a constituir o conteúdo das primeiras, disso resultando que, ao deixar de existir as normas referidas, aquelas que se referiam a essas últimas perdem a sua validade.

8 – A partir da extinção da UFIR, com efeito, de que serve dizer o Projeto que pode haver atualização monetária segundo um indexador... que já não existe? Isso é o mesmo que dizer que não pode haver atualização monetária!

É verdade que, por hipótese, poderá haver um outro indexador “oficial regularmente estabelecido”. Mas, se ele vier a existir, terá força suficiente para mandar, ele próprio, atualizar as obrigações monetárias, independentemente de o Projeto dizer que pode haver essas atualizações.

Não cabe ao Projeto, a esta altura, descer a minúcias de regulamentações, que competem ao Banco Central da República e às leis monetárias em geral. Diante da recente extinção da UFIR devem, pois, ser revistos os artigos 389, 395, 404, 418 e 1.393 do Projeto, para retirar do seu texto a expressão “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, que se tornou inteiramente inócua.

11 A extinção da UFIR ocorreu por força da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.

9 – A propósito da supressão de toda a frase, e não apenas de sua parte final, cumpre acentuar que seria uma incongruência admitir-se que o Projeto tenha mantido o termo “atualização monetária” a despeito da supressão da expressão “correção monetária”.

Isso porque atualização monetária e correção monetária são palavras absolutamente sinônimas, e não teria sentido algum o Senado suprimir o termo correção monetária e, ao mesmo tempo, consagrar o seu sinônimo.

A expressão “atualização monetária”, portanto, foi concebida como integrada ao complemento “segundo índice oficial regularmente estabelecido”, não podendo manter-se isoladamente, sem esse complemento. Daí porque, para adaptar o Projeto à eliminação do último indexador compulsório da economia é preciso suprimir toda a frase – atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos – e não apenas a sua parte final.

10 – Uma outra atualização que o Projeto precisa sofrer, nos termos da Resolução nº 1, de 2000, é a relativa à fixação de quantias em salários mínimos, praxe que veio da Mensagem de 1975, anterior à Constituição Federal de 1988, que, no seu artigo 7º, *in fine*, vedou, terminantemente, o emprego do salário mínimo como indexador.<sup>12</sup>

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, fixou, definitivamente, a interpretação desse texto constitucional, em acórdão do qual foi relator o Ministro MOREIRA ALVES<sup>13</sup>, sendo a seguinte a sua ementa:

*“Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna.*

*O Plenário desta Corte, ao julgar, em 1º de outubro de 1997, a ADIN 1.425, formou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição, que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.”*

*No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 (quinhentos) salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional.*

12 Diz o artigo 7º da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:..... IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

13 Cf. Recurso Extraordinário nº 225.488-1, do Paraná, julgado em 11 de abril de 2000, e publicado no Diário da Justiça de 16 de junho de 2000, pág. 39.

*Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa.*

*Recurso Extraordinário conhecido e provido."*

Impõe-se, por isso, a atualização dos artigos 108 e 227 do Projeto.

Saliente-se, por fim, que não há qualquer risco para a sociedade brasileira nas revisões ora referidas, pois subsistirão os artigos destinados a enfrentar qualquer turbulência financeira futura.

Sugerimos, portanto, nos termos da autorização contida na Resolução nº 1, de 2000, do Congresso Nacional, a atualização dos artigos 108, 227, 395, 404, 418 e 1.393, que passariam a ter a redação a seguir proposta, para compatibilizá-los com as alterações recentes da ordem jurídica brasileira, na parte em que foram eliminados, a nível nacional, todos os indexadores compulsórios da Economia, e tornou-se declaradamente inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador.

- Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
- Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
- Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, e honorários de advogado.
- Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangerão juros, custas e honorários de advogado.
- Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais juros e honorários de advogado.
- Art. 1.393. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.
- Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com rentabilidade garantida.